



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.186 DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

Súmula: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.562/2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINÉ GASPAS, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do art. 7º da Lei nº 1.562/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - A esterilização será colocada à disposição de todos os Municípios, conforme os seguintes critérios de prioridade:

- I - Animais errantes, em situação de abandono e ou situação de maus tratos;
- II - Animais comunitários e semi-domiciliados;
- III- Animais de acumuladores que possuem a quantidade superior a 15 animais;
- IV - Animais de família de baixa renda, com salário mensal de até dois salários mínimos, perante a comprovação oficial (ex. Cadastro Único).
- V - Animais regatados e/ou adotados por Protetores de Animais, ONGs ou que se encontrem em “LAR TEMPORÁRIO”;
- VI - Animais que residam em lares com quantidade de animais superior a cinco;
- VII - Animais domiciliados seguindo a ordem de cadastramento.

§ 1º Fica definido como acumulador de animais (cães e gatos) a pessoa que possui mais de 15 animais e que mantenha os animais em uma ou mais das seguintes condições:

- I - Sem alimentação, higiene e cuidados veterinários adequados, conforme estabelecido pelos conceitos gerais de bem-estar animal;
- II - Que são mantidos em ambientes sujos, pequenos e superlotados, ou seja, que podem representar riscos para a saúde do animal e humana, isto é, acarretando problemas de saúde pública;
- III - Sejam mantidos permanentemente presos ou soltos em vias públicas e/ou em propriedades circunvizinhas de terceiros.

§ 2º Os municípios que forem considerados acumuladores, conforme estabelecido nesta Lei, deverão obrigatoriamente procurar os serviços do Setor de Meio Ambiente para o cadastramento de cada animal (cães e gatos), que posteriormente deverão ser compulsoriamente, encaminhados para esterilização, vacinação e microchipagem, após serem avaliados pelo médico veterinário do município, utilizando critérios



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

técnicos que determinem a necessidade dos procedimentos citados. Caso o proprietário se recuse a realizar o que está estabelecido neste parágrafo, este poderá ser enquadrado no Art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, que trata sobre os crimes ambientais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de São de Sebastião da Amoreira, 09 de setembro de 2025.

EXILAINE
GASPAR:75590
247934

Assinado de forma digital por EXILAINE
GASPAR:75590247934
Dados: 2025.09.09
07:42:13 -03'00'

EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal
Gestão 2025/2028

Assinado por:
Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira
Wanderley Ferreira Figueiredo



09/09/2025 13:18:29

WANDERLEY F FIGUEIREDO
Chefe de Gabinete

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA
AMOREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO LOCAL
LEI Nº 2.186 DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

Súmula: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.562/2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINE GASPAR, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Altera a redação do art. 7º da Lei nº 1.562/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - A esterilização será colocada à disposição de todos os Municípios, conforme os seguintes critérios de prioridade:

- I – Animais errantes, em situação de abandono e ou situação de maus tratos;
- II – Animais comunitários e semi-domiciliados;
- III- Animais de acumuladores que possuírem a quantidade superior a 15 animais;
- IV – Animais de família de baixa renda, com salário mensal de até dois salários mínimos, perante a comprovação oficial (ex. Cadastro Único).
- V - Animais regatados e/ou adotados por Protetores de Animais, ONGs ou que se encontrem em “LAR TEMPORÁRIO”;
- VI – Animais que residam em lares com quantidade de animais superior a cinco;
- VII – Animais domiciliados seguindo a ordem de cadastramento.

§ 1º Fica definido como acumulador de animais (cães e gatos) a pessoa que possui mais de 15 animais e que mantenha os animais em uma ou mais das seguintes condições:

- I – Sem alimentação, higiene e cuidados veterinários adequados, conforme estabelecido pelos conceitos gerais de bem-estar animal;
- II – Que são mantidos em ambientes sujos, pequenos e superlotados, ou seja, que podem representar riscos para a saúde do animal e humana, isto é, acarretando problemas de saúde pública;
- III – Sejam mantidos permanentemente presos ou soltos em vias públicas e/ou em propriedades circunvizinhas de terceiros.

§ 2º Os municípios que forem considerados acumuladores, conforme estabelecido nesta Lei, deverão obrigatoriamente procurar os serviços do Setor de Meio Ambiente para o cadastramento de cada animal (cães e gatos), que posteriormente deverão ser compulsoriamente, encaminhados para esterilização, vacinação e microchipagem, após serem avaliados pelo médico veterinário do município, utilizando critérios técnicos que determinem a necessidade dos procedimentos citados. Caso o proprietário se recuse a realizar o que está estabelecido neste parágrafo, este poderá ser enquadrado no Art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, que trata sobre os crimes ambientais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São de Sebastião da Amoreira, 09 de setembro de 2025.

EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal

WANDERLEY F FIGUEIREDO
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Janaina Dos Santos Dias
Código Identificador:548785CF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/09/2025. Edição 3360

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>